



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307530/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, VALDEMAR BERNARDO JORGE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3020/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID), exercício de 2023. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID)**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **ROGÉRIO HELIAS CARBONI** (período de 1º/01/2023 a 28/02/2023) e de **HILTON SANTIN ROVEDA** (período de 1º/03/2023 a 31/12/2023).

As contas foram submetidas à **6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE)**, que informa que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão (peça 26).

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, Instrução n. 658/24-CGE (peça 27), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 182/2023 do TCE-PR. A Entidade não possui metas físicas e financeiras (p. 09).

Após, o **Ministério Público de Contas (MPC-PR)** emitiu o Parecer n. 333/24 – 1PC (peça 28), opinando pela **aprovação** das contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) do exercício de 2023.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas – a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) e a Coordenadoria de Gestão Estadual – e o Ministério Público de Contas foram uníssomos em suas manifestações pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID), relativas ao exercício de 2023.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2024, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 182/2023, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta da Instrução n. 658/24-CGE (peça 27), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 1.376.355,52, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE bem como nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC. Em análise das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

No entanto, ao analisar o Relatório de Gestão (peça 4), verifica-se que *“o Conselho se encontra em fase de alteração da Lei que o regulamenta, sob o protocolo n. 19.251.667-6, o que impossibilitou a realização de movimentações orçamentárias em 2023”*. Assim, temos os demonstrativos das despesas orçamentárias para o ano de 2023:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EM 2023

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DA DOTAÇÃO
PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ODC	235.380,00	284.400,00	12.344,00	10.621,70	10.621,70	272.056,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	235.380,00	284.400,00	12.344,00	10.621,70	10.621,70	272.056,00

Fonte: BO – Sistema Novo SIAF

A partir dos dados, é possível atestar que foi utilizado menos de 5% (cinco por cento) das despesas previstas para o ano de 2023. A depuração dos dados (peça 12) se encontra acostada aos autos, vejamos:



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda



GERENCIAL DE DESPESA - NATUREZA DE DESPESA - Unid.Cont.: 04969 - Unid.Orc.: Todas - Fonte: Todas

Referência 12/23

Natureza Despesa	Orc. Inicial	Orc. Atualizado	Emp. No Mês	Emp. Até Mês	Liq. No Mês	Liq. Até Mês	Pago No Mês	Pago Até Mês
33414100 Contribuições	60.000,00	60.000,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33504100 Contribuições	60.000,00	60.000,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33901400 Diárias - Pessoal Civil	15.000,00	15.000,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33903000 Material de Consumo	25.000,00	25.000,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33903300 Passagens e Despesas com Locomoção	25.000,00	25.000,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	47.056,00	37.056,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33904700 Obrigações Tributárias e Contributivas	3.324,00	62.344,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00
33904701 PIS/PASEP	,00	,00	,00	12.344,00	1.773,93	10.621,70	1.773,93	10.621,70
Total Geral	235.380,00	284.400,00	,00	12.344,00	1.773,93	10.621,70	1.773,93	10.621,70

Verifica-se que as despesas estão relacionadas aos pagamentos dos encargos de PIS/PASEP sobre as aplicações financeiras, ou seja, não foram aplicados recursos nas finalidades do fundo.

A não utilização dos recursos já foi objeto de nota pela própria Controladoria Interna, ao emitir o seu relatório (peça 05), inclusive recomendando aperfeiçoamento em seu planejamento técnico a fim de garantir maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos e no atendimento dos Programas Governamentais.

A justificativa do Fundo Estadual de Defesa dos Interesse Difusos (FEID) (peça 43) é no sentido de haver dificuldade na aplicação dos valores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrência da previsão do § 3º do art. 2º da Lei Estadual n. 20.094/2019¹, pois o dispositivo restringe excessivamente a aplicação dos recursos “*ao prever como prioritários os projetos oriundos de órgãos que aplicaram as sanções ou ajuizaram as respectivas ações civis públicas*” (peça 43, p. 2).

Entendo que a justificativa não é plausível, pois o dispositivo ordena que o recurso será aplicado prioritariamente aos projetos oriundos de órgãos que ingressaram com ação civil pública ou aplicaram as sanções. O que se verifica é a falha no procedimento de constituição em mora do Órgão e a assinatura de prazo razoável para a apresentação dos projetos. Em caso de inércia do proponente, já habilita o Fundo a efetuar a aplicação em projetos semelhantes e a utilização do recurso para o atendimento do interesse público. Desse modo, a disposição do § 3º do art. 2º da Lei Estadual n. 20.094/2019 não é impeditivo para a aplicação dos recursos recebidos.

Portanto, não acolho a justificativa apresentada e entendo necessária a fixação de recomendação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) para que adote providências efetivas para garantir a adequada aplicação dos recursos arrecadados, em estrita observância aos objetivos legais e programáticos que justificam sua existência, de modo a evitar a recorrência de superávits sem impacto social.

Para tanto, devem ser priorizadas ações voltadas à seleção, execução e acompanhamento de projetos que promovam efetivamente a defesa dos interesses difusos, garantindo-se a vinculação entre os recursos disponíveis e os resultados esperados.

Dessa forma, entendo pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROGÉRIO HELIAS CARBONI (período de 1º/01/2023 a 28/02/2023) e de HILTON SANTIN ROVEDA (período de 1º/03/2023 a 31/12/2023), com aplicação de recomendação ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID).

¹ Art. 2º [...] § 3º Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela **regularidade** com ressalva das contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROGÉRIO HELIAS CARBONI (período de 1º/01/2023 a 28/02/2023) e de HILTON SANTIN ROVEDA (período de 1º/03/2023 a 31/12/2023).

Determino a expedição de **recomendação** ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID), para que adote providências efetivas para garantir a adequada aplicação dos recursos arrecadados, em estrita observância aos objetivos legais e programáticos que justificam sua existência de modo a evitar a recorrência de superávits sem impacto social.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FEID), relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROGÉRIO HELIAS CARBONI (período de 1º/01/2023 a 28/02/2023) e de HILTON SANTIN ROVEDA (período de 1º/03/2023 a 31/12/2023);

II – **recomendar** ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID), para que adote providências efetivas para garantir a adequada aplicação dos recursos arrecadados, em estrita observância aos objetivos legais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programáticos que justificam sua existência de modo a evitar a recorrência de superávits sem impacto social;

III – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente